



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 21/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.066

Processo n.º 10283-002916/91-49

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-580

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.066

RESOLUÇÃO Nº 302-580

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de constatação de falta apurada em conferência final de manifesto, referente à DI nº 009922 . Exigiu-se o II e aplicou-se a multa prevista no artigo 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva o transportador informe que conforme Mapa de Fechamento de Descarga da Petrobrás, o "container" onde se verificou a falta foi descarregado com o lacre intacto, descaracterizando sua responsabilidade.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que o transportador é responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias desde o seu recebimento até a entrega com base no artigo 19 da Lei 6288/75. Citou, ainda, o artigo 478, § 1º, inciso VI do R.A.

No recurso, o transportador reitera a informação de que o container foi descarregado com o lacre intacto, adicionando ainda que o mesmo foi transportado pelo regime "house to house".

É o relatório.



V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippens Lood, staw and coint - Said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se ~~existir~~, o Termo de Avaria da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Lood and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.